METRO DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA Nº 3165
PROCESSO 097. 000.725/2017
Matrícula 264-0 Ass.

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.725/2017
Interessado: METRÔ-DF
Assunto: Contratação de serviço

Para: **Procuradoria Jurídica - PJU**

Senhor Chefe,

Encaminhamos o processo da referência, para análise e parecer sobre o Recurso apresentado pela licitante VIA ENGENHARIA S.A., referente à Concorrência n.º 05/2017, bem como sobre a DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, emitida pela Comissão Especial de Licitação, acostada às fls. 3162/3164.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

Atenciosamente,

MARISA DE SOUZA ALONSO
Chefe de Gabinete

METRÔ DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Folha nº 3166
Processo nº 0097-000725/2017
Rubrica: Matrícula: 2928-9

PARECER Nº 010/2018-PJU
PROCESSO N.º 0097.000.725/2017
INTERESSADO: METRÔ-DF
ASSUNTO: Análise do recurso administrativo interposto contra decisão de habilitação de licitante.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. I – Análise de recurso administrativo contra decisão que habilita o CONSÓRCIO GCE-CONVAP. **II** – Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio que atende aos requisitos. Interpretação sistemática. **III** – Qualificação técnica que comprova experiência em acessibilidade universal, com base em análise eminentemente técnica. **IV** – Opinião pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante VIA ENGENHARIA S.A.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise jurídica do recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Especial de Licitação ("CEL") de habilitação do CONSÓRCIO GCE-CONVAP na Concorrência nº 05/2017, conforme Relatório à fl. 3.135.

2. A Recorrente alega, às fls. 3.139/3.149, que o CONSÓRCIO GCE-CONVAP foi habilitado indevidamente pelos seguintes motivos: **(i)** não apresentação do Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio válido para o item 5.2 do edital, pelo motivo que não consta o escopo dos serviços relativo a cada consorciada e que o percentual de participação da consorciada CONVAP (1,5%) é irrisório para a execução do serviço atestado; **(ii)** não apresentação de atestado técnico com comprovação de qualificação técnica relativa à acessibilidade universal, tanto para a qualificação técnica operacional quanto para a qualificação técnica profissional. A recorrente também reforça a importância da vinculação ao instrumento convocatório.

3. O Recorrido apresentou contrarrazões às fls. 3.157/3.161.

4. A CEL manteve a sua decisão, afastando os argumentos da Recorrente às fls. 3.162/3.164.

5. É o breve relato.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A primeira questão a ser analisada é sobre a existência no Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, constante às fls. 2.341/2.347, de regra que disponha sobre o escopo de cada consorciada na execução do objeto da licitação, caso sagre-se vencedor, como exigido no item 5.2.1.3 do instrumento convocatório.

7. O argumento da Recorrente merece ser repelido.

8. Em suas contrarrazões, o Recorrido aduz que "*pela simples leitura do termo de consórcio, se extrai de forma hialina que a participação das empresas que compõem o consórcio se fará em conjunto e em conformidade com os atestados técnicos que as habilitam, sendo que todo o serviço contratado faz parte do escopo das consorciadas*" (fl. 3.158). Ressalta, logo após, que na cláusula quinta do respectivo instrumento especifica-se a participação de todas as consorciadas em todos os serviços contratados.

9. O escopo do Consórcio é de fácil percepção. Todo o documento faz referência expressa à licitação em trâmite. Porém, a questão que importa é o escopo de cada empresa nos serviços, podendo – inclusive – ser previsto que todas as consorciadas executarão conjuntamente todo o objeto licitado.

10. A cláusula quinta do documento em questão, apesar de estar intitulada "OBJETIVO. ATRIBUIÇÕES DAS PARTES NO EMPREENDIMENTO", não presta socorro ao recorrido, pois não trata da reparticipação de responsabilidade pela execução do objeto licitado. Trata, muito antes, das responsabilidades para a participação conjunta no procedimento licitatório, de aspectos meramente documentais e de elaboração de propostas para se sagrar vencedora.

11. Por outro lado, pela hermenêutica jurídica, o termo de compromisso de constituição de consórcio é um negócio jurídico e deve ser analisado de maneira completa e sistemática, de acordo com as regras de boa-fé e de usos e costumes locais (art. 113 do Código Civil), afastando-se a interpretação literal e desconectada da intenção das partes.

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.9[illegible]-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 70[illegible] - fax.: 3353-7345

Folha nº 3167
Processo nº 087-000725/2017
Rubrica Matrícula 2928-9

12. Não obstante, para evitar incorrer no erro de preencher uma omissão real, contrária à exigência editalícia, no instrumento há de existir elementos textuais concretos que transmitam claramente a intenção das partes.

13. Nesse sentido, veja-se que a cláusula décima quarta do documento em questão assim dispõe: *"Caberá a cada consorciada o direito de indicar os Responsáveis Técnicos. As consorciadas envidarão todos os esforços para que seus respectivos indicados recebam atestado técnico envolvendo a totalidade de obras, ou, caso não seja possível, no mínimo a participação de cada qual no CONSÓRCIO"*.

14. Assim, mostra-se correto o entendimento de que o escopo de cada consorciada está adstrito aos atestados de capacidade técnica apresentados para a qualificação técnica, sendo o escopo de cada empresa a obrigação de executar a parcela da obra para a qual detém e apresentou *expertise* técnica.

15. Outrossim, deve-se ressaltar que a adoção de entendimento diverso caracterizaria excesso de formalismo, em contrariedade ao princípio do formalismo moderado, com prejuízo à competitividade do certame e ao objetivo ulterior do procedimento licitatório em selecionar a proposta mais vantajosa, sem dar ao procedimento um fim em si mesmo.

16. Denota-se também que o termo de compromisso de constituição de consórcio apresentado pelo recorrido possui elementos suficientes para que a execução do objeto da licitação, caso se sagre vencedor, não venha a ser prejudicada. A divisão de escopo entre as consorciadas, do modo em que se encontra, não traz dúvidas que possam causar ao futuro gestor de contrato qualquer dificuldade que impossibilite a regular execução do objeto licitado.

17. Ainda, a permissão de participação de consórcios ocorreu para ampliar a competição no certame, não cabendo neste momento restringi-la por motivos excessivamente rigorosos que não afetem em nada a aptidão do recorrido, caso sagre-se vencedor, em executar o objeto licitado.

18. O segundo questionamento a se apreciar é relativo ao pequeno percentual de participação financeira de uma das consorciadas.

19. Apesar de suspeito à primeira vista, o percentual de participação financeira no consórcio se mostra, de fato, justificável quando se lê no termo de compromisso de

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá 155 - Águas Claras - Brasília / DF CEP 71.929-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 7038 - fax.: 3353-7345

constituição de consórcio que todos os custos e despesas relacionados à concorrência serão suportados pela empresa líder (cláusula nona), inclusive de contabilidade (cláusula décima, § 1º, alínea 'b').

20. Se a empresa líder assume a responsabilidade de arcar com todas as despesas e custos, até mesmo quando for do escopo da outra consorciada, é natural que a remuneração seja também repartida de modo diverso, com privilégio àquela empresa que tiver maior risco financeiro.

21. Por último, pode-se juntar as questões das qualificações técnicas operacional e profissional, porquanto o fato questionado é o mesmo, qual seja: a ausência de comprovação de experiência em acessibilidade *universal*.

22. Aqui, a controvérsia cinge-se à abrangência da experiência comprovada em obras com acessibilidade, para saber se abarca o que se denomina "acessibilidade universal" ou se o requisito de universalidade não foi preenchido.

23. Para responder a questão da universalidade da acessibilidade, o conhecimento exigido é estritamente de cunho técnico e não jurídico. Logo, como a CEL é composta por membros devidamente habilitados para responder tecnicamente a essa pergunta, deixa-se de se emitir opinião jurídica.

III – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, **s.m.j.,** sob o ponto de vista jurídico e ressalvadas as questões de cunho técnico, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa VIA ENGENHARIA S.A.

25. É o Parecer *sub censura*. À consideração superior.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2018.

TIAGO BECKERT ISFER
Mat. 2842-8

Aprovo a manifestação.

À PRE para as providências subsequentes

Data supra.

MIGUEL DUNSHEE DE ABRANCHES FIOD
Chefe da Procuradoria Jurídica

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Av. Jequitibá, 155 - Águas Claras - Brasília / DF - CEP 71.9[illegible]-540 - Fone : (61) 3353-7075 / 70[illegible] - fax.: 3353-7345

FOLHA Nº 3168

PROCESSO 097 000725 / 2017

Matrícula 281-0 Ass.

METRO DF
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

FOLHA DE DESPACHO

Processo nº 097-000.725/2017

Interessado: METRÔ-DF

Assunto: Contratação Serviço

Trata-se de procedimento licitatório, cujo objeto é *contratação de empresa para conclusão das obras da Estação 110 Sul, passagem para pedestres (sob os Eixos W, L e Rodoviário) e acessos em superfície do METRÔ-DF*, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital da Concorrência n.º 05/2017.

Vistos e examinados os autos, exaro o julgamento a seguir:

1. ACOLHO a DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO, fls. 3162/3164, emitida pela Comissão Especial de Licitação;

2. ACATO o PARECER nº 010/2018-PJU, da Procuradoria Jurídica, fl. 3166/3167, que opina pelo improvimento do recurso administrativo interposto pela empresa VIA ENGENHARIA S.A., acostado às fls. 3139/3149;

2. DECIDO negar provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa VIA ENGENHARIA S.A., acostado às fls. 3139/3149, nos termos do artigo 23, inciso XV, do Estatuto Social da Companhia.

Por fim, encaminhem-se os autos ao **Departamento de Recursos Materiais – ARM**, para ciência e providências subsequentes.

Brasília, 17 de janeiro de 2017.

MARCELO DOURADO
Diretor-Presidente